PROJETO DE LEI N.º 786/XIII-3.ª

4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Exposição de motivos

Cabe a qualquer Estado de Direito Democrático definir e concretizar uma política pública de Justiça que opere efetivamente como garantia última dos direitos e liberdades do cidadão, potenciando-a como um valor permanente na organização política da sociedade.

O CDS-PP tem-se batido ao longo dos anos pela defesa dos interesses e das garantias dos cidadãos e das empresas, bem como por objetivos como a simplificação dos procedimentos, dos normativos e das estruturas judiciárias, com o propósito de tornar o sistema judiciário acessível, percetível e mais célere e eficaz.

A qualidade do sistema de justiça resulta não só da rapidez e da eficiência com que se promove a resposta, mas também da especialização, da gestão processual flexível e da transparência com que ela é dada.

E se é verdade que nos últimos anos temos assistido a uma melhoria da resposta no âmbito da justiça cível ou penal - ainda longe do razoável ou desejável, no entanto - não é menos verdade que a situação nos Tribunais Administrativos e Fiscais é absolutamente irrazoável, a braços com a falta de meios humanos e técnicos e aturdidos em processos que teimam em não sair do lugar.

E os números confirmam isso mesmo: em 2015 – últimos dados consolidados conhecidos – a entrada de processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais, em matéria fiscal apenas, superava em 23% o número de processos findos, atingindo o total de 53.510 o número de processos pendentes a 31 de dezembro de 2015. Para terminar todos os processos pendentes nestes tribunais seria preciso que um ano tivesse praticamente o triplo dos dias – 1019 dias – segundo o indicador designado “disposition time”.

É, pois, reconhecida por todos a necessidade de uma intervenção transversal nesta área, a que o CDS-PP dá corpo através desta e de outras iniciativas.

Com a presente iniciativa, o que o CDS-PP pretende é, exatamente, levar a cabo alguns dos objetivos acima enunciados, potenciando e melhorando o uso de um mecanismo a que vem sendo dada cada vez maior relevância, não só pela sua agilidade e simplicidade, como também pelo elevado grau de especialização que comporta, essencial em matéria tributária – a arbitragem tributária.

O que se propõe, portanto, é que, por um lado, os processos que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância há mais de dois anos possam, a pedido dos particulares, ser submetidos à apreciação de tribunais arbitrais, e que, por outro lado, se reforcem os requisitos de designação dos árbitros, assim tornando mais sólida a efetiva a decisão.

Trata-se de uma medida que, estamos certos, não só contribuirá para diminuir as pendências judiciais e, consequentemente, o tempo médio de resolução de processos, como, mais importante, aumentará as garantias e a eficácia da resposta a dar aos cidadãos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, e permite a submissão à arbitragem tributária de processos judiciais pendentes de decisão em primeira instância há mais de 2 anos.

Artigo 2.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro)

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio e 66-B/2012, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

Requisitos de designação dos árbitros

1 - Os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2 - Os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria em prática contínua nos 5 anos anteriores, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço como quadro intermédio ou superior na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

3 – A nomeação dos árbitros-presidentes deve observar, ainda, as seguintes condições:

a) Nos litígios de valor igual ou superior a € 500 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal;

b) Nos litígios de valor igual ou superior a € 1 000 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de doutor em Direito Fiscal.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, pode ser designado como árbitro não presidente um licenciado em Economia ou Gestão, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 - A lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa é elaborada nos termos do presente decreto-lei e dos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem Administrativa.

6 - Os magistrados jubilados há menos de 10 anos podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando -se em tais casos o regime geral da aposentação pública".

Artigo 3º

Pretensões pendentes nos tribunais judiciais

1 - A requerimento do sujeito passivo, as pretensões que tenham por objeto atos tributários, e se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos, podem ser submetidas à apreciação de tribunais arbitrais constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com dispensa de pagamento de custas judiciais.

2 - A utilização da faculdade prevista no número anterior determina, a partir do momento em que o processo arbitral se considera iniciado, a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância, de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, impondo-se ao impugnante promovê-la no prazo de 60 dias, juntando cópia do pedido de pronúncia arbitral.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da respetiva publicação.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2018

Os Deputados,

Assunção Cristas
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Pedro Mota Soares
Antonio Carlos Monteiro
João Rebelo
Teresa Caeiro
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D'Avila
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
Patricia Fonseca